

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.364, DE 31 DE MAIO DE 1966

Retificações

No artigo 6.º:
Onde se lê: ... a que se refere o item II do artigo 2.º desta lei ...
Leia-se: ... a que se refere o item II do artigo 3.º desta lei ...

LEI N. 9.362, DE 31 DE MAIO DE 1966 ("D.O." de 1.º-6-66, pág. 2)

No artigo 3.º:
Onde se lê ... na forma prevista no item VI do artigo anterior ...
Leia-se: ... na forma prevista no item VII do artigo anterior ...

VETO PARCIAL REFERENTE A LEI N. 9.361, DE 31 DE MAIO DE 1966

Mensagem n. 111

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 91, de 1966, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.612, que me foi remetido.

Dispõe aquela proposição sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes e dá outras providências.

Objetiva o presente veto cancelar no diploma em exame, a expressão "e no item I do artigo 19" constante do artigo 2.º e todo o artigo 3.º, pelas razões a seguir expostas.

Preceitua o citado artigo 2.º:

"Artigo 2.º — Os cargos referidos no artigo 17 e no item I do artigo 19, da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966, serão preenchidos por engenheiro civil ou engenheiro aeronáutico".

Os cargos compreendidos no artigo 17, da Lei n. 9.318, são os de Diretor Técnico (Departamento — Nível II, referência "87" e Serviço — Nível III, referência "81"), enquanto que o item I, do artigo 19, do mesmo diploma, reporta-se a cargos de Assistente Técnico. Todos esses cargos, nos termos da Lei n. 9.318, são privativos de portadores de diploma de Engenheiro Civil. Cuida, todavia, o artigo 2.º transcrito, de permitir sejam ocupados também por engenheiros aeronáuticos.

O exercício da profissão de Engenheiro — bem como a de Arquiteto e Agrimensor — regido pelo Decreto federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, foi regulamentado pelo Decreto-Lei federal n. 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Com base no artigo 17, deste decreto-lei, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixou a Resolução n. 95, de 26 de abril de 1954 ("D.O." da União de 29 de junho de 1954, página 11.509), que dispõe sobre o exercício da profissão de "engenheiro de aeronáutica".

Como é fácil de se verificar — e, aliás, lógico — as atribuições de engenheiro de aeronáutica (art. 3.º, da Resolução n. 95) são estritamente ligadas a essa especialidade. Certo é, também, conforme o Decreto-Lei n. 8.620/46 — na esteira do Decreto n. 23.569/33 — os engenheiros especializados não podem exercer senão aquelas atribuições próprias às respectivas especialidades.

Examinemos, agora, em face de tais dispositivos, a situação dos cargos abrangidos pelo artigo 2.º, em tela.

Para os ocupantes de cada cargo distinto, de Diretor Técnico, exigem-se especializações, algumas das quais cabem dentro da competência de engenheiro de aeronáutica. Assim, e em consonância com a legislação federal, a inovação contida, naquele artigo 2.º, poderá ser aceita, entendendo-se que quando certo cargo de Diretor Técnico tenha correspondência com as atribuições de engenheiro de aeronáutica, seu provimento poderá ser feito inclusive por portador desse diploma.

Já com os cargos de Assistente Técnico não se dá o mesmo: são cargos com atribuições várias, não especializadas, que demandam, para exercê-las, diploma de engenheiro civil, em obediência às disposições da legislação federal citada. Eis porque, acolhendo em parte, a proposta contida no artigo 2.º vejo-me na contingência de, para adequar o dispositivo às normas da União, cancelar a expressão "e no item I, do artigo 19".

O artigo 3.º, ora vetado, estabelece:

"Fica reaberto por 30 (trinta) dias o prazo de opção referido no § 2.º do artigo 2.º da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957."

Intenta-se, assim, reabrir por 30 dias o prazo que os funcionários públicos, lotados no Departamento de Estradas de Rodagem, tiveram para optar pelo Quadro da Autarquia, quando da criação deste nos termos da Lei n. 4190, de 1957.

Providência semelhante foi inserta no artigo 22, do projeto de lei n. 1.225, de 1965, a qual, porém, não mereceu acolhimento, entre outros motivos porque houve, na época, remissão errada à Lei que criou o Quadro do DER.

Observei, então, que o problema da reabertura do prazo em questão demandaria estudos de profundidade, para bem aquilatar-se de sua conveniência.

Verifico, porém, que o texto aprovado — isto é, o artigo 3.º do projeto em foco — padece de falhas que o tornam inaceitável, independentemente mesmo do estudo acima aludido. Refiro-me, em especial, à questão dos atuais cargos, da Administração direta, que se vagarem por força da opção de seus ocupantes pelo Quadro do DER.

Cautelosamente, o §-3.º, do artigo 2.º, da Lei n. 4.190, de 1957, determinava a extinção dos cargos isolados ou iniciais de carreira, cujos titulares optassem pelo Quadro do DER. O inciso vetado, no entanto, ao reabrir o prazo de que se cuida, deixou de mencionar que à espécie se aplica a regra contida no § 3.º, supra referido.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 46.380, DE 31 DE MAIO DE 1966

Regulamenta a Lei n. 9.300, de 14 de abril de 1966, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre vendas e consignações, nas operações da espécie realizadas com veículos motorizados usados

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações as operações da espécie, realizadas por comerciantes, regularmente inscritos na forma do disposto no Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957) com veículos usados, adquiridos de particulares para revenda, desde que:

I — cumpram regularmente, no que lhes for aplicável, as disposições do referido Livro I, do C.I.T.;

II — cumpram as disposições especiais deste decreto.

Artigo 2.º — Os comerciantes estabelecidos no ramo de veículos motorizados, inclusive os revendedores e concessionários de fabricantes, ficam obrigados a emitir, no ato em que receberem de particulares, por compra ou a outro qualquer título, veículos usados destinados à venda, um documento denominado "Nota de Entrada de Veículo", e a registrá-lo em livro próprio, denominado

IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduyc Freitas
Gerente: Gabriel Greco

Dir. de Redação Substituto: Albino Guimarães Arrabal

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36-7931	do Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" DIÁRIO DE INEDITORIAIS	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"
Anual 10.000	Anual 8.000
Semestral 5.000	Semestral 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

A omissão é grave e lesiva aos interesses do Estado, e poderia até configurar caso da infringência do § 1.º, do artigo 22, da Constituição Estadual; o vencimento do funcionário optante, na Autarquia, continuaria, em última análise, a ser pago pelo Estado, que a subvenciona, e o do cargo remanescente, da Administração direta, oneraria também o Tesouro. Assim, pois, onde tínhamos um vencimento passaríamos a ter dois, o que importa, ainda que em tese, no aumento da despesa pública.

Tenho, ainda, por violado, o artigo 26, da mesma Constituição, o qual prevê que os projetos rejeitados e os que tiverem os respectivos vetos confirmados (parágrafo único) não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita por maioria absoluta da Assembléa.

Como já vimos, a reabertura do prazo a que se refere o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 4.190, de 1957, já foi objeto do artigo 22, do projeto de lei 1.225, de 1965, artigo esse que sofreu veto, acolhido pela Egrégia Assembléa. Logo, para reeditar a matéria seria indispensável proposta subscrita pela maioria absoluta da Assembléa, o que não se deu, conforme se verifica do Parecer n. 205, do Relator Especial ("D.O." de 14-5-66, página 55).

Nem cabe argumentar que não se trata de projeto mas, sim, de emenda. Como é evidente, o conteúdo do artigo 3.º, em foco, é uma unidade autônoma dentro do projeto n. 91-66, sem qualquer vinculação com o primitivo articulado. Deve, pois, para os fins do artigo 26, da Constituição Paulista, ser equiparado a projeto, sob pena de se tornar o preceito constitucional, ali inscrito, letra morta.

Expostas dessa maneira as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 91, de 1966, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

"Registro de Veículos" na forma, nos prazos e nas condições estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único — São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, ou a responsabilidade decorrente de sua inobservância:

a) a irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional e que pratiquem qualquer das operações previstas neste regulamento;

b) a inexistência de estabelecimento fixo, a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

c) a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem às obrigações, principal ou acessórias, aqui previstas, ou à imposição de pena.

Artigo 3.º — A "Nota de Entrada de Veículo", referida no artigo anterior, obedecerá ao modelo anexo, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota de Entrada de Veículo";
b) o número de ordem, o número da via e a designação "série única";

c) o nome, o endereço e o número de inscrição do emitente;
d) a data da emissão;
e) a natureza da operação: compra, consignação, opção para venda, etc.
f) o nome, o endereço, bem como o número, data e local da expedi-